

N. F. Nº - 301720.0100/22-0
NOTIFICADA - MARIA DA LUZ FIGUEIREDO SILVA
NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.12.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-05/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. INVENTARIANTE. Não ficou demonstrado nos autos que o espólio estava impossibilitado de realizar o adimplemento tributário. Por outro lado, a notificada, na condição de viúva casada em comunhão universal de bens, não figura como contribuinte do tributo, dada a sua condição de meeira, que já dispunha de metade do patrimônio antes mesmo do óbito, não havendo que se falar em transmissão *causa mortis*. Notificação **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabe prefacialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 17/08/2022, tem como fulcro a falta de pagamento do ITD em face de transmissão *causa mortis* de direitos reais sobre imóveis.

Consta ainda a seguinte observação: “processo administrativo com protocolo na Sefaz no ano de 2016, portanto o prazo decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido”.

Valor histórico do imposto monta R\$ 16.439,74, afora acréscimos.

Data da ocorrência do fato gerador registrada como sendo em 21.11.2017.

O enquadramento legal se deu pelo art. 1º, III da Lei nº 4.826/89 (lei institutiva do ITD na Bahia), mais a multa prevista no art. 13, II da Lei atrás mencionada.

Juntados pelo fisco: parecer intermediário exarado no proc. SIPRO 062.227/2017-8 e documento de arrecadação estadual.

Com informação de que a intimação do lançamento foi entregue em 29.8.2022, ingressa a notificada, ora sob interdição, através do seu curador Paulo Roberto Figueiredo Silva, com defesa administrativa, ocasião em que:

Adverte não ter sido intimado da cobrança tributária, tomando conhecimento dela pelas mãos de uma “cuidadora de idoso”.

Sustenta que em 18.4.2017 prestou declaração do óbito perante a autoridade fiscal. Logo, nesta data, o Estado tomou conhecimento do fato gerador, de modo que está a exigência “prescrita” (sic.), nos termos do art. 173 do CTN e Súm. 113 do STF, conforme *print* de tela que colou na peça processual.

Pede pelo cancelamento da notificação fiscal.

No que interessa para desate da disputa, foram anexados o registro do protocolo de requerimento cadastrado no SIPRO sob o nº 062.227/2017-8, comunicação de interdição, registro de sentença de interdição e termo de curatela definitivo.

Em sede de informações fiscais, o auditor estranho ao feito:

Pontua que a formalização do crédito tributário seguiu o disposto no art. 39, III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal baiano (RPAF-BA).

Menciona que a defesa está intempestiva.

Observa que analisou o “plano de partilha judicial” (sic.) e cópia da certidão de óbito do autor da herança.

Adverte que o prazo estabelecido no art. 173 do CTN é de decadência e não de prescrição.

Tece considerações a respeito do art. 174 do mesmo Código para dizer que passa a ser o despacho do juiz que ordena a citação do devedor o ato que interrompe a prescrição da ação de execução fiscal, embora a antiga redação fale em citação pessoal feita ao devedor.

Garante que, pelo próprio teor da Súm. 113 do STF (o imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação), o lapso temporal para avaliação e cálculo da cobrança do ITD é 21.12.2017, data da emissão do DAE, e não 18.4.2017.

Pede pela procedência da postulação estatal.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído. Não há requerimento explícito de realização de diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Por parte do órgão de preparo fazendário, inexiste qualquer pontuação apontando intempestividade da defesa apresentada. Ademais, a tramitação pela ECT acusa que a intimação do lançamento chegou ao destino em 29.8.2022, conforme se extrai dos documentos de fls. 10 e 11, e a impugnação foi protocolada em 04.10.2022, dentro do prazo previsto na legislação.

Percebe-se neste PAF uma argumentação envolvendo a decadência quinquenal.

Antes de apreciá-la, entretanto, há uma questão processual **precedente**, relacionada a quem deve figurar na relação jurídico-tributária sob análise.

O contribuinte que figura na notificação é **MARIA DA LUZ FIGUEIREDO SILVA**.

A fundamentação legal que serviu de escopo para a exigência hospeda-se no art. 1º, II da Lei 4.826/89, diploma institutivo do ITCMD na Bahia, a seguir transscrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

...

II - direitos reais sobre imóveis;

Nesta mesma lei aparecem os seguintes contribuintes, isto é, os que têm relação pessoal e direta com o fato gerador:

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, **os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos**;

II - nas doações a qualquer título, o donatário.

E como responsáveis tributários:

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são **solidariamente** responsáveis o doador e o **inventariante**, conforme o caso.

Art. 7º São subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, nas doações e transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o oficial público, o serventuário e auxiliar de justiça, ou qualquer servidor

público cuja interferência seja essencial para sua validade e eficácia

Pelo dito no parecer intermediário juntado aos autos, a notificada era casada sob o regime de comunhão de bens com o falecido. Portanto, na condição de meeira, detinha a metade do patrimônio antes mesmo do óbito, embora figurasse no processo de sucessão hereditária como inventariante. Como meeira, não é contribuinte nem responsável do imposto estadual; como inventariante, pode ser responsável solidária do espólio.

Isto está referido no art. 134, IV do CTN:

Art. 134. **Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal** pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

...

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

Não ficou demonstrado na notificação fiscal que MARIA DA LUZ FIGUEIREDO SILVA estava ali na condição jurídica de responsável solidária. **Tampouco ficou atestada pelo fisco a impossibilidade de exigência de pagamento do ITD por parte dos contribuintes legitimados pela assunção da obrigação tributária principal.**

Por outro lado, efetivada a partilha e desfeito o espólio, os herdeiros e legatários serão os contribuintes do tributo estadual.

Notificação IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação nº **301720.0100/22-0**, lavrada contra **MARIA DA LUZ FIGUEIREDO SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR